



11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às dez horas e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10^a Sessão Ordinária, realizada em 16 de abril de 2019.

Em seguida, facultada a palavra aos Exmos. Conselheiros, manifestaram-se:

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, senhor Representante do Ministério Público de Contas, senhor Representante da PFE, senhor Secretário-Diretor Geral.

Quero deixar registrado que esta é a minha última sessão no período de substituição no Gabinete do Conselheiro Robson Marinho. Agradeço pelo sucesso que foram nossos trabalhos. Sou muito grata a toda a equipe do Gabinete do Conselheiro e também ao Cartório, que me deram todo apoio necessário e me deixaram à vontade para fazer um trabalho bom aqui. Deixo os meus agradecimentos.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

PRESIDENTE – Um registro muito justo. Vossa Excelência tenha certeza de que, mais uma vez, sua passagem nesta Câmara deixa marcada sua competência, seu critério, sua ponderação, o que de resto é a característica do valoroso e competente Corpo de Auditores do Tribunal de Contas do Estado, que a todos nós orgulha.

Nossos cumprimentos a Vossa Excelência, extensivos com toda justiça, às equipes do Gabinete e do Cartório.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista do item 19, TC-000791-001-14, que foi retirado de pauta, após deferimento do pedido, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

DIFERIMENTOS – "Resolução nº02/2018, publicada no DOE de 31-05-18"

O Conselheiro Renato Martins Costa, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, com encaminhamento anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e pelo Ministério Público de Contas, o processo a seguir relacionado:

01 TC-005544/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Contratada: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração – CGA).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de manutenção predial do módulo oeste, constituído das seguintes unidades: Hospital Regional de Osasco – Dr. Vivaldo Martins Simões, Complexo Hospitalar de Sorocaba e Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel", Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes "HFRA" e Centro de Desenvolvimento do Portador de Deficiência Mental "CEDEME".

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-12-18.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com o artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018, aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

02 TC-001423/026/12

Secretaria: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Secretários: Daniela Sollberger Cembranelli e Davi Eduardo Depiné Filho.

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 16-08-13

Unidade Orçamentária: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Acompanha(m): TC-001423/126/12 e Expediente(s): TC-023097/026/12, TC-029334/026/11, TC-034245//026/08, TC-009829/026/09, TC-013435/026/09, TC-011832/026/11, TC-034246/026/08, TC-018909/026/12, TC-024361/026/12, TC-022509/026/12, TC-039551/026/12, TC-029333/026/11 e TC-011831/026/11.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

PROCESSOS

TC-001424/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenadores da Despesa: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho e Cristina Victor Garcia.

TC-001425/026/12

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública Geral do Estado.

TC-001426/026/12

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública Geral do Estado.

TC-001427/026/12

Unidade Gestora Executora: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

TC-001428/026/12

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Elaine Moraes Ruas Souza, Gustavo Augusto Soares dos Reis e Cristina Guelfi Gonçalves.

TC-001429/026/12

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos moldes do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela regularidade, com ressalvas, das contas da Defensoria Pública do Estado, exercício de 2012, bem como pela quitação dos responsáveis pela sua gestão, Senhores Doutores Daniela Sollberger Cembranelli e Davi Eduardo Depiné Filho.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, I, da mencionada lei, pela regularidade das contas das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item "a" do voto do Relator, e, nos termos do artigo 33, II, da mencionada lei, pela regularidade, com ressalvas, as contas das Unidades Gestoras Executoras especificadas no item "b", dando, em consequência, com base, respectivamente, nos artigos 34 e 35 da mencionada lei, quitação aos Ordenadores de Despesas e liberando os responsáveis por adiantamento e por almoxarifado, relacionados nos processos correspondentes.

Recomendou, outrossim, à Origem e aos responsáveis pelas UGEs quanto aos temas que foram objeto de comentários específicos nos autos que implantem as providências necessárias de modo a garantir a observância aos preceitos legais pertinentes.

Exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

O Conselheiro Dimas Ramalho, parabenizando o trabalho da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteira e de sua assessoria, passou ao relato dos processos ao seu encargo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

03 TC-024002/026/13

Contratante: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tadeu Morais de Sousa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria, cooperação técnica e assessoria aos Programas Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, de Apoio à Pessoa com Deficiência – PADEF, de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário – Pró-Egresso e Aprendiz Paulista, tendo por foco a atenção





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

conferida aos beneficiários destes programas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-07-13. Valor – R\$9.000.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-12-14 e 09-06-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Vera Wolff Bava, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao Órgão, prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-002909/989/15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Celebras Butantã.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para otimização da manutenção de redes e ramais de esgotos na UGR Butantã nos polos de manutenção Butantã e Pirajussara na Unidade de Negócios Oeste – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-05-15. Valor – R\$5.430.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-08-15 e 03-08-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

05 TC-008879/989/18

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Celebras Butantã.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Débora Pierini Longo (Gerente de Departamento UGR Butantã) e Adelina Aparecida de Sousa (Analista de Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para otimização da manutenção de redes e ramais de esgotos na UGR Butantã nos polos de manutenção Butantã e Pirajussara na Unidade de Negócios Oeste – Diretoria Metropolitana.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Em Julgamento: Termos de Recebimento Definitivo de 14-03-18 e 20-03-18.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria

Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto,

Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e Contrato, bem como tomou Conhecimento da Execução Contratual, sem embargo das recomendações propostas no corpo da decisão.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

06 TC-010131/989/18

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: RJ Comércio e Prestação de Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em prédios, mobiliários e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-02-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, conforme lista 18017, encaminhada anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e pelo Ministério Público de Contas, os processos a seguir relacionados:

07 TC-013148/026/13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. - EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Fornecimento de Curso de Aperfeiçoamento e Intercâmbio Cultural para unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-02-13. Valor - R\$10.100.000,00. Contrato celebrado em 27-03-13. Valor – R\$5.883.300,00. Carta de Fiança nº 915966 em 21-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Advogados: Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), André Medrado Rubinelli (OAB/SP nº 253.185) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova

Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

08 TC-026501/026/13

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza -

CEETEPS.

Contratada: Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora

Superintendente).

Objeto: Fornecimento de Curso de Aperfeiçoamento e Intercâmbio Cultural

para unidades do CEETEPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços (analisada no TC-013148/026/13). Contrato celebrado em 26-07-13. Valor – R\$4.216.700,00. Carta de Fiança nº 926714 em 22-07-13. Termo Aditivo celebrado em 07-11-13.

Advogados: Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), André Medrado Rubinelli (OAB/SP nº 253.185) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

09 TC-021027/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

– DER.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços na SP 425 compreendendo a duplicação e melhorias entre o km 168+500m e o km 180+810m, pavimentação da Marginal lado esquerdo do km 178+700m ao km 182+350m, trecho Guapiaçu – São José do Rio Preto.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-12. Valor – R\$60.992.903,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 27-04-13 e 26-02-14

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

10 TC-031866/026/08

Contratante: Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Alcatel-Lucent-Ibitec.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dilson Pedro Saltoratto (Tenente Coronel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de sistema de captura e transmissão de imagens de helicóptero, em pleno funcionamento, com fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura, incluindo serviços de engenharia, para utilização das forças policiais do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 14-04-09. Termo Aditivo celebrado em 30-11-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

11 TC-019729/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado do Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsáveis: Claudio Valverde (Secretário Municipal de Turismo) e Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$896.436,50.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243), Renato Aparecido Teixeira (OAB/SP nº 210.678), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

12 TC-000203/026/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento (atual

Secretaria de Planejamento e Gestão).

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Responsáveis: Francisco Vidal Luna (Secretário de Economia e

Planejamento) e Roberto Francisco dos Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.923.963,06.

Advogados: Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

13 TC-029699/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e

Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Responsáveis: Marcelo Hercolin (Prefeito) e Antonio Carlos do Amaral Filho

(Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$50.590,60.

Advogados: Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela

Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

14 TC-045844/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo

ao Adolescente – Fundação Casa.

Entidade Beneficiária: Instituto Geração Unidades Produtivas.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação Casa), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor

Administrativo Substituto) e Maria José Soares Larotonda (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.716.734,79.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de

Oliveira e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com amparo no artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018, aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

15 TC-001832/989/16

Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Rafael Valle Vernaschi e Davi Eduardo Depiné Filho

(Secretários).

Exercício: 2016.

Advogado: Paula Borges Leite (OAB/SP nº 260.665).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

PROCESSOS

TC-001846/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenadores de Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos, Luiz Antônio

Silva Bressane e Cláudia Manning.

TC-001847/989/16

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado.

Ordenadores de Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Luiz Antônio Silva Bressane.

TC-001848/989/16

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado.

Ordenadores de Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Luiz Antônio Silva Bressane.

TC-001849/989/16

Unidade Gestora Executora: Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Ordenadores de Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Luiz Antônio Silva Bressane.

TC-001850/989/16

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado.

Ordenadores de Despesa: Danilo Mendes Silva de Oliveira, Tiago Augusto Bressan Buosi, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Rafael Folador Strano.

TC-001851/989/16

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.

Ordenadores de Despesa: Félix Ricardo Nonato dos Santos e Luiz Antônio Silva Bressane.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Ramalho, a E. Câmara, indeferindo pedido de sobrestamento do feito, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas das Unidades Gestoras Executoras relacionadas no item XII do relatório, e, nos termos do artigo 33, II, da citada Lei, regulares, com ressalvas, as contas das Unidades Gestoras Executoras especificadas no item XIII, dando quitação aos ordenadores de despesa e liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado.

Recomendou, por fim, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que adote as medidas expressas no corpo do voto da Relatora.

16 TC-001214/026/15

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Samuel Moreira da Silva Júnior, Francisco Antonio Sardelli, Fernando Capez (Presidentes), Hubert Alquéres, Sérgio Turra Sobrane, Leonardo Carvalho Rangel, Augusto Eduardo de Souza Rossini e Patrícia Rosset (Secretários Gerais de Administração – Ordenadores de Despesa).

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 17-05-16.

Unidade Orçamentária: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-001214/126/15 e TC-001214/326/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - Alesp, exercício de 2015, com recomendações ao atual Presidente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, dar quitação aos ordenadores de despesa e liberar os responsáveis pelos adiantamentos, almoxarifado e fundo especial de despesa, consoante determina o artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

DIFERIMENTOS – "Resolução nº02/2018, publicada no DOE de 31-05-18"

O Conselheiro Renato Martins Costa, nos termos da Resolução GP nº 02/2018, exarada nos autos do TCA-32546/026/16, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de maio de 2018, trouxe para diferimento, conforme lista encaminhada anteriormente aos Senhores Conselheiros e previamente aprovada pela Procuradoria da Fazenda do Estado e pelo Ministério Público de Contas, os processos a seguir relacionados:

17 TC-001259/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa DEMOP Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela

Homologação: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Obras de galerias e águas pluviais para melhorias no sistema viário, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer de bom e necessário para a execução dos serviços – lotes 1, 2 e 3. **Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-08-11. Valor – R\$8.360.730,01. Termo Aditivo celebrado em 16-10-12. Justificativas





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 08-04-14.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e Marisa

Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

18 TC-009926/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Cavo Serviços e Saneamento S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração), Rogério Balzano (Secretário Municipal de Obras) e Rogério de Menezes de Oliveira (Diretor de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e saneamento em vias e logradouros públicos do município, por meio das coletas e transportes de resíduos de origens domiciliares, inclusive em áreas de difíceis acessos, varrições manuais de vias e lavagens em caso de feiras-livres, limpezas, catações e remoções de resíduos de praças e limpezas e banheiros públicos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-05-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-08-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 04-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Acompanham: TC-028850/026/13 e Expediente: TC-003258/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

em conformidade com o artigo único, inciso II, das Disposições Transitórias da Resolução GP nº 02/2018, aprovou o diferimento dos autos, sem julgamento de mérito.

19 TC-000791/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Lins.

Contratada: Proseg Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edgar de Souza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de portaria e limpeza, asseio e conservação predial, incluindo equipamentos, produtos e materiais, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lins.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-08-13. Valor – R\$2.641.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-09-13 e 05-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marco Antônio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

20 TC-034228/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: A Comarca de Suzano Editora Gráfica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Fumio Tokuzumi

(Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi, Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeitos) e Marcelo Prado de Almeida (Secretário Municipal).

Objeto: Serviços de publicação de atos oficiais.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-09-14. Valor – R\$3.115.200,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-09-15, 08-09-16, 06-09-17 e 06-09-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-12-18.

Advogados: José Serafim da Silva Júnior (OAB/SP nº 253.323), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581) e Epeus José Michelette (OAB/SP nº 170.518).

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os quatro termos de aditamento celebrados respectivamente em 08-09-15, 08-09-16, 06-09-17 e 06-09-18, com recomendação à Prefeitura Municipal de Suzano proceda à adequação de suas publicações oficiais aos temas definidos no Decreto Municipal que disciplina a matéria.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

21 TC-019177/026/09

Representante: ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsável: Aparecido Sério da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital retificado do pregão presencial que objetivou o registro de preços para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-03-19.

22 TC-019216/026/09

Representante: Vemax Construtora Ltda.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Representado: Prefeitura Municipal de Araçatuba. **Responsável:** Aparecido Sério da Silva (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital retificado do pregão presencial que objetivou o registro de preços para a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II. .

Sustentação oral proferida em sessão de 26-03-19.

23 TC-001014/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Logic Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecido Sério da Silva

(Prefeito à época).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sério da Silva (Prefeito à época), Márcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Beatriz Soares Nogueira (Secretária de Educação) e Osmar Aparecido Cuoghi (Secretário de Saúde e Higiene Pública).

Objeto: Execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em prédios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados da Prefeitura do Município de Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-06-09. Contratos celebrados em 17-08-09, 18-08-09 e 18-08-09. Valores – R\$30.412,27, R\$30.268,69 e R\$327.373,80. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-04-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230), Evandro da Silva (OAB/SP nº 220.830), José Roberto Manesco (OAB/SP nº





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II. .

Sustentação oral proferida em sessão de 26-03-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente a representação tratada no TC-19216/026/09 e procedente aquela constante do TC- 19177/026/09, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 03/09, a Ata de Registro de Preços nº 51/09 e os Contratos de nºs 96/09, 99/09 e 100/09, acionando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

24 TC-020150/026/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Araçariguama.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sorrindo para a Vida.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raul Ribas (Prefeito) e Luiz Carlos Mandia (Diretor-Presidente).

Objeto: Gestão de saúde com a capacitação e educação continuada de recursos humanos, visando a modernização e eficiência dos serviços públicos para a população na área da Saúde, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde de Araçariguama, em seu plano municipal, com o acompanhamento e a execução de Programa para implementação da Rede Pública Municipal de Saúde (atenção, primária, secundária e hospitalar).





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 17-04-08. Valor – R\$7.830.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 14-04-12, 15-03-13, 30-10-13, 17-12-13, 14-02-15 e 08-04-16.

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus (OAB/SP nº 68.169), Camila C. Murta (OAB/SP nº 217.943), Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096), Odair de Moura Silva (OAB/SP nº 229.852) e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-012607/026/12 e TC-022883/026/09.

Procurador de Contas: Rafacel Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria de 17-04-08 e a aplicação dos recursos, registrando a falta de prestação de contas e o enquadramento na alínea "a", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, em face da ausência de prestação de contas por parte do Instituto Sorrindo para a Vida, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, condenar a Entidade a devolver a totalidade das quantias recebidas em razão da celebração do termo de parceria em apreço, devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis Senhores Carlos Aymar e Raul Ribas, Prefeitos Municipais à frente do Concurso de Projetos e do Termo de Parceria, bem como o Senhor Luiz Carlos Mandia, Diretor Presidente do





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Instituto, multas individuais no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, em atenção aos pedidos formulados por meio dos Expedientes TC-022883/026/09 e TC-12607/026/12, que acompanham os presentes autos.

25 TC-000485/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fabiana Rodrigues Cruvinel (Secretária Municipal da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabiana Rodrigues Cruvinel (Secretária Municipal da Educação) e Maria de Fátima Fernandes Leiva Gatti (Diretora de Gestão Administrativa).

Objeto: Prestação de serviços de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da Rede Pública Estadual, incluindo higienização da área de alimentação e dos equipamentos, cujos materiais necessários serão fornecidos pelas unidades escolares, destinados à Secretaria Municipal da Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-14. Valor – R\$3.189.996,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-04-16 e 06-02-19.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Luciana Mara Ramos Soares (OAB/SP nº 317.975), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000764/004/15 e TC-000995/004/15.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, entendendo exaurida a questão da habilitação da empresa contratada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o subsequente ajuste, celebrado em 24-03-14, entre a Prefeitura Municipal de Marília e a empresa Soluções Serviços Terceirizados EIRELLI, aplicando, em consequência. as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à responsável à época, Senhora Fabiana Rodrigues Cruvinel (Secretária da Educação), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

26 TC-004447/989/16

Câmara Municipal: Álvares Florence.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: João Martins de Arruda.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Álvares Florence, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor João Martins de Arruda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado o ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

27 TC-005864/989/16

Câmara Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Dourivaldo de Rosa Moreira.

Advogados: André Mauro Veiga Barbosa (OAB/SP nº 283.320), Fabio Simola Avila (OAB/SP nº 354.042), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e

outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Dourivaldo de Rosa Moreira, Presidente da Edilidade, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício recomendando ao atual Chefe do Legislativo que informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema Audesp, observando as Instruções nº 01/16.

28 TC-006231/989/16

Câmara Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Carlos Eduardo de Moura.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao Presidente da Edilidade, Senhor Carlos Eduardo de Moura, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

29 TC-004566/989/16

Câmara Municipal: Igaraçu do Tietê.

Exercício: 2016.

2010.

Presidente da Câmara: Aparecido Jovanir Pena Júnior.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igaraçu do Tietê, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

responsável, Senhor Aparecido Jovanir Pena Júnior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com recomendações, constantes do mencionado voto.

30 TC-005021/989/16

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Aparecido Saraiva da Rocha.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749) e

Fernando Rosa Júnior (OAB/SP nº 126.358).

Acompanha: TC-019789/989/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente eTC-19789.989.16-7, uma vez que a matéria nele contida constituiu objeto de tratamento em item específico do Relatório de Fiscalização.

31 TC-005762/989/16

Câmara Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Silmar Ribas de Souza.

Advogado: Henrique Vieira dos Santos (OAB/SP nº 332.865).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Indiaporã, relativas ao exercício 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações à atual Administração, discriminadas no mencionado voto.

Condenou, outrossim, nos termos da Deliberação TCA-43.579/026/08, o Presidente da Câmara à época, Senhor Silmar Ribas de Souza, a recompor ao erário a quantia gasta em 2017 com Gratificações de Aniversário, devendo as importâncias serem atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes de recolhimentos, ficando a quitação do responsável, nos termos do artigo 35, do mesmo diploma legal, condicionada à comprovação do ressarcimento integral dos valores impugnados nos autos.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, na ausência de restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no D.O.E. de 04.12.2008.

32 TC-006659/989/16

Prefeitura Municipal: lacri.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Alberto Freire.

Advogado: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

da Prefeitura Municipal de lacri, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao responsável, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

33 TC-006810/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ernani Christovam Vasconcellos. **Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para o exame dos pagamentos realizados a título de hora extra e adicional de insalubridade, consoante consignado no corpo da presente decisão.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho.

34 TC-001553/989/18 (ref. TC-018017/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, no exercício de 2015.

Responsável: Jorge Duran Gonçalez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau no exercício de 2015, determinando-se o competente registro e cancelando a penalidade aplicada, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

35 TC-019014/989/17 (ref. TC-009655/989/15)

Recorrente: Odenir Vieira – Vereador da Câmara Municipal de Aspásia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Câmara Municipal de Aspásia, no exercício de 2014.

Responsável: Odenir Vieira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Andréa Teixeira Bologna (OAB/SP nº 246.142).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando a nulidade arguida com base na alegação de





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de preservar a r. Sentença proferida em Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das admissões e a negativa de registro.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

36 TC-025966/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Camargo (Prefeito) e Antonio Francisco de Melo (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Registro de preços para execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 08-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-11-18.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093) Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Ytaquiti Construtora Ltda.

37 TC-022181/026/13

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Elbio Camillo Júnior (Diretor

Presidente) e José Luiz Coelho Corrêa (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de coletor tronco Curral Grande no município de Diadema.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-11-18 e 23-01-19.

Advogados: Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior (OAB/SP nº 120.812) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 3º Termo Aditivo de Prorrogação nº 11337-3/12 ao Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento de Diadema - Saned e a empresa M. Tabet Engenharia e Construções Ltda.

38 TC-015276/989/17

Convenente: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Conveniada: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edmir Américo Lourenço (Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí), Flávio José da Silva (Diretor Executivo da FJR) e Erenaldo Barbosa de Souza (Diretor Administrativo da FJR).

Objeto: Transferência de recursos de custeio referente ao Programa Pró Santa Casa 2 para atender usuários do SUS no Hospital Universitário.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-03-17. Valor - R\$2.430.000,00.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 86/2017, sem prejuízo das determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Fixou, por fim, ao atual dirigente da Faculdade de Medicina de Jundiaí, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-020157/989/17

Convenente: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Conveniada: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).

Objeto: Estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde, visando à manutenção integral do pronto atendimento ambulatorial de urgência e emergência em atenção básica à saúde em favor da população, a serem executados através do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-07-17. Valor – R\$1.320.000,00.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

40 TC-014107/989/18

Convenente: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Conveniada: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges (Provedor).

Objeto: Estabelecer, em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o desenvolvimento de ações e serviços de saúde, visando à manutenção integral do pronto atendimento ambulatorial de urgência e emergência em atenção





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

básica à saúde em favor da população, a serem executados através do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-12-17.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

41 TC-020524/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Entidade Beneficiária: Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia.

Responsáveis: Fabiana Barcelos Ferreira (Prefeita) e Oélio Aparecido Borges

(Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-02-19.

Exercício: 2017.

Valores: R\$1.037.007,90 (sendo R\$292.000,00 Federal e R\$745.007,90 Municipal).

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP n° 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP n° 386.476).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o ajuste em exame, com recomendações relativamente ao Aditivo.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas do exercício de 2017, dando, ainda, quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação e da determinação exaradas no corpo da decisão.

42 TC-005940/989/16

Câmara Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2017.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Presidentes da Câmara: Sandro Ferreira Meneguci e Vicente de Paula

Massino.

Períodos: (01-01-17 a 05-05-17) e (06-05-17 a 31-12-17).

Advogado: Renato Vitorino Vieira (OAB/SP nº 200.538).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao exercício 2017, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando- lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de São José da Bela Vista para que tome ciência de todo o teor.

Determinou, também, à Fiscalização que se certifique se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas, e , ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

43 TC-006011/989/16

Câmara Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2017.

Presidentes da Câmara: Daniel Dias Azem e Adilson Cirilo de Paula.

Períodos: (01-01-17 a 31-05-17) e (01-06-17 a 31-12-17).

Advogado: Rafael Durval Takamitsu (OAB/SP nº 280.821).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício 2017, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Cafelândia para que tome ciência de todo o teor.

Determinou, também, à Fiscalização que se certifique se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas, e, ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

44 TC-006190/989/16

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: José Pedro dos Santos Soares.

Advogado: Rafael de Oliveira Mathias (OAB/SP nº 318.265).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Garça, relativas ao exercício 2017, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes houver sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia mediante ofício, à Câmara Municipal de Garça para que tome ciência de todo o teor.

Determinou, também, à Fiscalização que se certifique se a Edilidade concluiu suas medidas e atendeu as recomendações exaradas, e, ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Determinou, por fim, que os expedientes TC-10576.989.17-2 e TC-11264.989.17-9 que acompanham as contas sejam arquivados, tendo em vista a improcedência das matérias.

45 TC-006525/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2017.

Prefeito: Francisco José Campaner.

Advogado: Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise das despesas com contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria na área de licitações e contratos, assim como para elaboração de pareceres jurídicos sobre processos administrativos; e Contratações Emergenciais para Limpeza Urbana e para Tratamento de Água (item 2.9).

46 TC-000982/014/11

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita do Município de Cruzeiro à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e José Carlos Rubia de Barros Captação de Recursos - ME, objetivando a assessoria e consultoria na área de políticas públicas, com foco no planejamento estratégico e na captação de recursos na área federal, estadual e iniciativa privada, constituindo obrigação da empresa elaborar projetos na área de educação, saúde, habitação, segurança, política do adolescente, desenvolvimento social e econômico, no valor de R\$78.900,00.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-14, que julgou irregular o convite, o instrumento contratual e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531).

Acompanham: Expedientes: TC-036831/026/10 e TC-000469/014/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

lhe provimento, mantendo-se a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

47 TC-000696/026/13

Recorrente: Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV, relativo ao exercício de 2013.

Responsável: José Ferreira Campos Filho (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida lei.

Advogados: André Luis Pimentel Luders (OAB/SP nº 134.054), Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930) e outros.

Acompanham: TC-000696/126/13 e Expedientes: TC-017963/026/14, TC-025339/026/16, TC-025748/026/15, TC-026679/026/15 e TC-029798/026/16.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular, com ressalva, o Balanço em apreço, com fundamento no artigo 33, "II", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a consequente quitação do dirigente responsável.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da entidade, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das advertências desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério da Previdência Social, com cópia da presente decisão, a fim de cientificá-lo das ocorrências apontadas nos autos.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

48 TC-000943/011/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Vinícius Buzo Vilalva Eventos – ME, objetivando o fornecimento de banda e dupla municipal para utilização na realização das atividades/eventos referentes aos programas e projetos de diversas áreas da Prefeitura, durante o período de 12 meses, no valor de R\$22.620,00.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-17, que julgou irregulares o pregão presencial, a subsequente ata de registro de preços e as requisições e notas de empenhos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039528/026/13.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

49 TC-019546/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Padre Domingos Barbé, no valor de R\$62.100,00, exercício de 2011.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-17, que julgou irregular a parcela da prestação de contas no valor de R\$8.577,55, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à beneficiária a devolução ao erário da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, sustentando o juízo originário pela irregularidade de parcela da prestação de contas, no valor de R\$8.577,55(oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e mantendo a sentença guerreada, por seus próprios fundamentos.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-007468/989/15

Representante: Guarda Bem Pátio de Recolhimento, Importação e Exportação Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e

Convivência Social).





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades contidas no edital do pregão presencial instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Adriano Rogerio de Souza (OAB/SP nº 250.343), Katia Borges Varião (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

51 TC-010540/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-10-15. Valor – R\$7.140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

52 TC-010746/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.
Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 07-10-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Renato Gomes da Silva (OAB/SP nº 275.552) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

53 TC-020746/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.
Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

54 TC-000810/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valter Suman (Prefeito) e Luiz Cláudio Venâncio Alves (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 06-10-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação (TC-007468.989.15) e pela irregularidade do Pregão Presencial, do Contrato, dos Termos Aditivos de 07/10/2016 e de 06/10/2017 e da Execução Contratual, com determinação para o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 709/93, recomendando à Prefeitura Municipal de Guarujá, para que se atente à Súmula n° 50 deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps ao Senhor Antônio Carlos Viana, ex-Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, por violação aos artigos 3°, § 1°, e 43, IV, da Lei n° 8666/93.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-000116/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda. - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bárbara Zenita França Macedo (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte de escolares, sob regime de fretamento contínuo, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de alunos – lote A.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-12. Valor – R\$1.581.043,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 27-02-16.





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Junior (OAB/SP nº 265.458), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello

Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001190/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

56 TC-000115/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Naressi & Naressi Transportes Ltda. ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Antonio Salgado

Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bárbara Zenita França Macedo (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte de escolares, sob regime de fretamento contínuo, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de alunos – lote B.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-12. Valor – R\$170.208,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 27-02-16.

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Junior (OAB/SP nº 265.458), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-001190/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

57 TC-000117/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba. **Contratada:** Márcio Gil do Nascimento Transportes – ME.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bárbara Zenita França Macedo (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte de escolares, sob regime de fretamento contínuo, para um determinado número de viagens, destinados ao transporte de alunos – lote C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-12. Valor – R\$1.518.870,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 27-02-16.

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Junior (OAB/SP nº 265.458), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001190/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

58 TC-000118/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Antunes & Antunes Transporte Escolar Ltda.-ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bárbara Zenita França Macedo (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados em locais fixados pela contratante, com dois operadores por veículo (motorista e monitor) – lote A.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-12. Valor –





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

R\$288.643,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 27-02-16.

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Junior (OAB/SP nº 265.458), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001190/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

59 TC-000119/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Naressi & Naressi Transportes Ltda. ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Antonio Salgado

Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bárbara Zenita França Macedo (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados em locais fixados pela contratante, com dois operadores por veículo (motorista e monitor), lote B.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-12. Valor – R\$33.814,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 27-02-16.

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Junior (OAB/SP nº 265.458), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001190/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

60 TC-000120/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Márcio Gil do Nascimento Transportes – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Antonio Salgado

Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Bárbara Zenita França Macedo (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, compreendendo fretamento contínuo de veículos convencionais e adaptados em locais fixados pela contratante, com dois operadores por veículo (motorista e monitor), lote C.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-12. Valor – R\$270.803,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 28-11-15 e 27-02-16.

Advogados: Paulo Roberto Rodrigues Junior (OAB/SP nº 265.458), Rogério Azeredo Rennó (OAB/SP nº 147.482), Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães (OAB/SP nº 175.315) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001190/014/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os procedimentos de Dispensa de Licitação nos 9 e 32/2012, os decorrentes Contratos emergenciais nos 53, 54, 55, 243, 244 e 245/2012, respectivamente, е ilegais os atos determinativos correspondentes despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Pindamonhangaba instaurar procedimento administrativo para apurar





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes fato que deverá ser comunicado a este Tribunal.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 54/2012, tratado no TC-115/014/14, porquanto não houve apontamentos de irregularidade.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, transmitindo-lhe cópias do voto e do respectivo acórdão.

61 TC-000041/013/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Matão.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: José Francisco Dumont (Prefeito) e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valores: R\$4.805.696,09 (sendo R\$1.797.573,36 Federal e R\$3.008.122,73 Municipal).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Marcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP n° 361.777), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP n° 61.636) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o valor aplicado de R\$ 2.012.893,24 (dois milhões, doze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "c", julgar irregular o valor de R\$ 995.228,49 (novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), acerca dos valores transferidos ao Gepron durante o exercício de 2013.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Condenou, ainda, o Instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar citada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, de R\$ 995.228,49 (novecentos e noventa e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Matão.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Matão.

62 TC-003335/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Responsáveis: Luciano José Barreiros e Antonio Carlos Marques (Secretários de Suprimentos) e Dom Eurico dos Santos Veloso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$22.525.619.04.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Brasileiro de Medeiros (OAB/SP nº 311.777), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Lucas Rebouças de Oliveira (OAB/SP nº 408.358), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o valor aplicado de R\$ 21.549.923,04 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

nove mil, novecentos e vinte e três reais e quatro centavos) e, nos termos do artigo 33, III, "c", julgar irregular o valor de R\$ 975.696,00 (novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais), acerca dos valores transferidos à Pró-Saúde durante o exercício de 2015.

Condenou, ainda, a entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar citada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito de R\$ 975.696,00 (novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Barueri.

Determinou, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Barueri.

63 TC-004502/989/16

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Wagner de Souza Oliveira.

Advogado: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castilho, referentes ao exercício de 2016,

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao Chefe do Legislativo, com as determinações e advertências constantes do voto da Relatora.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

64 TC-004587/989/16

Câmara Municipal: Itararé.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: José Carlos Mendonça Martins Júnior.

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), José

Ricardo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 300.613) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar n° 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itararé, referentes ao exercício de 2016, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, discriminadas no mencionado voto, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, da Lei mencionada, condenar o ordenador das despesas, Vereador José Carlos Mendonça Martins Júnior, responsável pela gestão de 2016, à devolução aos cofres municipais do montante pago a maior a título de vencimentos ao titular do cargo de Diretor Geral Administrativo (item D.3.1- R\$ 73,526,72 - setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos-, atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Determinou, ainda, que o responsável seja notificado para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, e, transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, transmitam-se cópias do acórdão ao Prefeito Municipal para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43579/026/08.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-004733/989/16

Câmara Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Flávio Rodrigo Catelani.

Advogado: Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2016, dando quitação à autoridade responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-005758/989/16

Câmara Municipal: Igaratá.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Moacir Aparecido Fernandes Prianti.

Advogado: Paulo Aparecido Borges (OAB/SP nº 63.606).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igaratá, relativas ao exercício de 2017, com recomendações à origem, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-006172/989/16

Câmara Municipal: Tatuí.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Luis Donizetti Vaz Junior.

Advogado: Daniel Gomes Belanga (OAB/SP n° 354.487).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, referentes ao exercício de 2017.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, expedição de ofício ao Legislativo, com recomendação, sendo, ainda, de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-006557/989/16

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2017.

Prefeito: Roberto Volpe.

Advogado: Marcio Aparecido Fernandes Benedecte (OAB/SP nº 58.020).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 16-04-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Ramalho a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Poder, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização competente que, caso não haja processo específico já tratando sobre os temas, promova a formação de autos apartados para analisar de forma individualizada a gratificação de nível universitário (item B.1.9 –b) e as despesas decorrentes da "frente de trabalho/inclusão social (item B.1.9 -d).

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

69 TC-000789/013/08

Embargantes: Viação Paraty Ltda. e Nilson Roberto de Barros Carneiro - Diretor Presidente da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Assunto: Contrato realizado entre a Companhia Tróleibus Araraquara – CTA e Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus para um lote de 7 linhas rurais e urbanas, com 25 ônibus no município de Araraquara, no valor de R\$62.400.000,00.

Responsáveis: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edelcio Tositto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Cláudio de Carvalho (OAB/SP n° 183.330) Fernando Passos (OAB/SP n° 108.019), Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP n° 129.732), Marcelo Doval Cesarino Affonso (OAB/SP n° 272.703), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP n° 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP n°





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

372.090), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP n° 206.341), Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Havendo a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, reiterado seu voto pela rejeição dos Embargos de Declaração e o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, dado-lhes acolhimento, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-015106/989/17 (ref. TC-003333/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa

Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2012.

Responsável: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

71 TC-015512/989/17 (ref. TC-003333/989/13)

Recorrente: Maura Soares Romualdo Macieirinha – Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2012.

Responsável: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época).





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão especificados nos autos.

72 TC-002156/989/19 (ref. TC-005267/989/15)

Recorrente: Vilma Alexandrina Santana – Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis – IPREM.

Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis – IPREM, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar n° 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos.

73 TC-000195/007/11

Recorrente: Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.





11^a Sessão ordinária 2^a Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Construtora Santos Lobo Ltda., objetivando a reforma e readequação do complexo de educação infantil da Vila Guilherme, no valor de R\$138.474,65.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, inclusive em relação à multa aplicada, com a manutenção da decisão combatida.

74 TC-018724/989/18 (ref. TC-009412/989/18)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Castilho – Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento – Prefeita.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Castilho, no exercício de 2017.

Responsável: Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-08-18, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 100 (cem) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro do ato de admissão e cancelar a multa aplicada à Responsável.

75 TC-024763/989/18 (ref. TC-002338/989/17)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA – Getúlio Spada – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Getúlio Spada (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-04-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que,





11ª Sessão ordinária 2ª Câmara

depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Silvia Monteiro

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP